LEI N.º 4.236, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA AUXÍLIO AO EX-SERVIDOR APOSENTADO-PENSIONISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Auxílio ao Aposentado-Pensionista" destinado aos ex-servidores públicos municipais aposentados ou pensionistas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Congonhas ou pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, bem como pensionistas com perfis de vulnerabilidade social e cujos proventos totais, incluindo todas as vantagens fixas e variáveis, não ultrapassem o limite da remuneração bruta de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) .

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo poderá ser corrigido, anualmente, pelo índice inflacionário que for adotado para a correção inflacionária dos vencimentos dos servidores do município.

§2º O valor do "Auxílio ao Aposentado" é da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido anualmente.

Art. 2º Aqueles que receberem dois proventos de aposentadoria ou provento e pensão deverão ter seus benefícios somados a fim de verificar se se enquadram no limite indicado no artigo anterior.

Art. 3º Se houver aposentado que esteja no exercício de cargo de provimento efetivo ou comissionado estarão excluídos do recebimento deste auxílio.

Art. 4º O auxílio de que trata esta Lei deverá ser fornecido mediante cartão magnético, de uso pessoal e intransferível, de uso em estabelecimentos comerciais que tenham sede ou filial no território do município de Congonhas, para adquirir gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal, medicamentos, entre outros bens de consumo necessários à mantença da família.

Parágrafo único. Para implantação inicial do programa, poderá o município efetuar o depósito em conta dos beneficiários, conforme informações do instituto municipal de previdência do município até que seja contratado, nos termos da lei nacional, o prestador de serviço; contudo, o instituto poderá também, mediante convênio, executar o objeto desta Lei representando o ente.

Art. 5º O auxílio de que trata esta Lei terá prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado bianualmente se houver disposição financeira e orçamentária suficiente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá incumbir o Instituto de Previdência Social do Município de Congonhas para o pagamento dos auxiliados, indistintamente, do Tesouro ou do Instituto.

Art. 7º O Instituto de Previdência Social do Município de Congonhas fica autorizado a celebrar acordos de colaboração, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e com entidades estabelecidas no Município para implementação do cartão magnético a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º O Município, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 dias.

Art. 9º Esta Lei está condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10. As despesas decorrentes do auxílio de que trata esta Lei correrão por conta de dotações específicas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731 1300 - FAX: (31) 3731 1340 - www.congonhas.mg.gov.br